

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1974/78

INTERESSADO: ESCOLA DE 1º e 2º GRAUS "OSWALDO CRUZ"/ DE RIBEIRÃO
PRETO

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares

RELATOR : Cons. Hilário Torloni

PARECER CEE Nº 1762/78 - CESG - APROVADO EM 20/12/78

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1. A Escola de 1º e 2º Graus "Oswaldo Cruz", de Ribeirão Preto, solicitou, aos 3 de Janeiro de 1978, autorização para funcionamento dos Cursos de Formação Profissionalizante Básica (Setores Secundário e Terciário).

2. No dia 12º de junho deste ano, o Coordenador de Ensino do Interior expediu portaria concedendo tal autorização.

3. Como a escola já havia iniciado tais cursos a 20 de fevereiro, adverte o Coordenador de Ensino do interior sobre a necessidade de ser a escola orientada no sentido de reformular o calendário escolar para 1978, dado que, pela Resolução CEE nº 23/65, alterada pela Resolução CEE nº 13/67, lembradas pelo Comunicado COGSP-CEI publicado a 10.3.1978, novos cursos ou habilitações só poderiam ser iniciados após competente autorização.

4. Inconformada em relação a essa exigência, aos 25 de agosto de 1978 recorre a escola ao Conselho Estadual de Educação, solicitando convalidação dos atos escolares praticados de 20.2.1978 a 1º.6.1978.

5. Na Divisão Regional de Ensino de Ribeirão Preto, opinam favoravelmente à convalidação a Supervisora Pedagógica, o Delegado de Ensino e o Assistente Técnico, mas o Coordenador de Ensino do Interior reitera a exigência contida nos dispositivos citados que tiveram por objetivo coibir abusos e prevenir o funcionamento irregular de escolas e cursos.

2. APRECIÇÃO:

1. Deflui do processo que agiu com acerto e exação o Coordenador de Ensino de Interior. Agiram erradamente, infringindo normas em cujo respeito deveriam esmerar-se, tanto a Escola como a Supervisão Pedagógica o a Delegacia de Ensino.

2. A alegação da direção do estabelecimento é inaceitável, ao dizer que foi informada verbalmente de não haver nenhum mal

na implantação e no conseqüente funcionamento de nova habilitação, de vez que as escolas estaduais haviam sido autorizadas a fazê-lo no ano de 1978 (fls. 4-5). A própria alegação evidencia que as escolas estaduais agiram com a devida autorização deste Conselho, ao passo que o mencionado estabelecimento violou a norma vigente ao iniciar cursos, vários meses antes da necessária autorização.

3. A Supervisão Pedagógica conhecia a irregularidade desde março de 1978 (fls. 4-9). Mas julgou inconveniente determinar o fechamento do curso, que "repercutiria extremamente mal, dado o alto conceito de que goza a Escola" e , ainda, que "uma decisão de tal alcance seria considerada prematura, sem a manifestação superior, no processo em tramitação" (fls. 50). Lembra, em abono da escola, que "às escolas estaduais, únicas a oferecer os cursos propostos pela Escola de 1º e 2º Graus "Oswaldo Cruz", não era permitido aumentar o número de classes, a fim de atender às transferências, ficando desta forma cerceada a possibilidade de opção por parte dos alunos". Deslembrou-se, apenas, como lhe cumpria , de determinar obediência aos preceitos legais, como o que, ao início do ano letivo, evitaria o agravamento da irregularidade.

4. Sem embargo destas considerações, que revelam o abuso cometido pela Escola e a desídia com que se houveram as autoridades de ensino de Ribeirão Preto, entendemos que, sob o ponto de vista pedagógico, o indeferimento do recurso da direção da Escola ao término do ano acarretaria sérios prejuízos aos alunos, que não podem pagar por erros das autoridades escolares.

5. Após a edição da Deliberação CEE nº 18/78, são considerados nulos os atos escolares praticados antes da publicação da competente autorização (artigo 32).

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos, em caráter excepcional, pelo acolhimento do recurso impetrado pela direção da Escola de 1º e 2º Graus "Oswaldo Cruz", de Ribeirão Preto, ficando convalidados os atos escolares ali praticados, em 1978, pelos alunos dos Cursos de Formação Profissionalizante Básica. Advirtam-se a direção do estabelecimento e a respectiva supervisão pedagógica pela irregularidade cometida.

CESG, em 29 de novembro de 1978

a) Cons. HILÁRIO TORLONI - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio P.da Rosa Aquino, Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Roberto Moreira.

Sala da CESG, em 06 de dezembro de 1978

a) Cons.JAIR MORAES NEVES - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de dezembro de 1978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente